



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.858 , de 09 de outubro de 1986

Define direitos do servidor contratado sob o Re
gime Trabalhista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores admitidos para o Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, sob contrato trabalhista, com base na Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981, terão prazo até o dia 31 de dezembro de 1986 para formalizarem a opção pelas funções de natureza permanente de que trata o artigo 4º da referida Lei.

§ 1º - A manifestação da opção prevista neste artigo, bem como na Lei nº 4.676, de 05 de fevereiro de 1985 e suas correspondentes normas complementares, tem o efeito de converter a relação trabalhista em vínculo de natureza contratual administrativa.

§ 2º - Decreto governamental definirá a permanência de servidores sob contrato trabalhista, no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 2º - O servidor que tiver o vínculo contratual redefinido, na forma do artigo anterior, fica desvinculado do quadro celetista, devendo permanecer em função administrativa de mesma denominação e vencimento da que vinha exercendo, vedada qualquer alteração, inclusive aditivo contratual.

§ 1º - A permanência do servidor na função prevista neste artigo interrompe-se com a inclusão definitiva no Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.900, de 28 de junho de

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 11 / 10 / 1986

SECRETARIA DO GOVERNO

Edue



1977, mediante enquadramento, cuja data limite é fixada em 1º de março de 1987.

Art. 3º - Os processos de enquadramento e regularização funcional obedecerão, no que couber, as normas da Lei nº 4.676, de 05 de fevereiro de 1985, da Lei nº 4.702, de 28 de maio de 1985 e correspondente legislação complementar, especialmente os Decretos de nº 10.602, de 27 de fevereiro de 1985; de nº 11.074, de 21 de novembro de 1985; de nº 11.226, de 26 de fevereiro de 1986, e de nº 11.479, de 06 de agosto de 1986, e Orientações Normativas da Secretaria da Administração, sem prejuízo de regulamentação específica a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as disposições estatutárias, o enquadramento não poderá resultar ônus para os cofres estaduais, nem em decréscimo salarial para o servidor.

§ 2º - O termo inicial de contagem do tempo de serviço, para efeito do estágio probatório, retroage à data em que o servidor tenha entrado em exercício, qualquer que tenha sido o título a que se deu a admissão e a forma de remuneração.

§ 3º - É vedada a concessão de qualquer benefício de natureza pecuniária relativa ao período antecedente à completação da investidura, nos casos de prorrogação de posse ou de exercício por iniciativa da administração.

§ 4º - Não serão admitidas retificações contratuais que impliquem em cometer ao servidor atribuições diversas das que esteja exercendo de fato ou para cujo desempenho não possua a escolaridade exigida por lei.

Art. 4º - Os termos desta Lei são extensivos aos servidores que se encontrem, atualmente, nas seguintes situações;

- I - sob contrato de emergência;
- II - em regime de estágio remunerado, com contrato formalizado no Sistema Integrado de Pessoal da Secretaria da Administração;
- III - integrando o Quadro Suplementar do Magistério e possuindo habilitação específica para cargos ou funções dessa atividade, obedecidas as regras dos artigos 113 e 114 da Lei



nº 4.218, de 15 de janeiro de 1981, modificadas pelos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 4.718, de 25 de junho de 1985 e 4.828, de 05 de junho de 1986;

- IV - contratados por projetos ou programas desenvolvidos em convênio com outras esferas de governo;
- V - pagos mediante prestação de serviço ou à conta de serviços de terceiros há mais de 01 (um) ano;
- VI - as disposições previstas nesta Lei, aplicam-se, no que couber, aos servidores da Assembleia Legislativa, ficando a sua Mesa Diretora autorizada a editar os Atos necessários à sua execução.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a regularização das situações previstas nesta Lei será feita mediante prévia e rigorosa avaliação de desempenho de servidor, a cargo da Secretaria da Administração, através das Comissões Especiais de Enquadramento.

Art. 5º - Os servidores amparados por esta Lei, uma vez manifestada a opção ou deferido o pedido de enquadramento ou transposição, não poderão volver à situação funcional anterior.

Art. 6º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1986, os prazos a que se referem o artigo 1º, da Lei nº 4.716, de 25 de junho de 1985 e o artigo 1º da Lei nº 4.585, de 14 de março de 1984.

Art. 7º - Regulamento do Executivo disporá sobre a situação dos servidores remanescentes não integrados ao Plano de Cargos e Funções, aos quais poder-se-ão aplicar as disposições cabíveis da Seção V, do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e abrange os atos que tenham produzido os efeitos jurídicos nela previsto.



Fls. 04

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 09 de outubro de 1986; 98º da Proclamação da República.

Assinatura manuscrita de Milton Bezerra Cabral, em tinta preta, com uma traçada longa e fluida que se estende para a direita.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração